



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1083

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 813, de 01.09.83, que reeditou o Plano Contábil dos Bancos Comerciais (COBAN), fica alterado o item 16-7-9-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Maurício do Espírito Santo  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

1 — Os índices e outras condições técnicas sobre imobilizações e serem observadas, pelo banco comercial são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional.

2 — Qualquer imobilização a ser feita por banco comercial, excetuado o disposto no item 22, tanto em imóveis como em valores mobiliários, depende de prévia e expressa autorização do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

3 — O banco comercial só pode manter aplicação em imóveis que sejam destinados a uso próprio.

4 — As imobilizações do banco comercial - calculadas de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Banco Central - não podem exceder o valor de seu capital realizado e reservas.

5 — Ao banco comercial só é permitida a aquisição de imóveis não destinados ao próprio uso, quando recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, hipótese em que deve vendê-los em 1 (um) ano, a contar do recebimento, prazo este prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central.

6 — O recebimento do imóvel a que se refere o item anterior, ocorre na data em que se efetiva a dação em pagamento, caracterizada pela liquidação do crédito e registro do imóvel na contabilidade do banco. (\*)

7 — Registram-se em rubrica contábil referente a imóveis não de uso:

- a) os imóveis não ocupados, destinados a uso futuro;
- b) as partes de imóveis locadas ou cedidas;
- c) os terrenos destinados a construção de prédios, considerados como áreas reservadas para expansão futura, estejam ou não locados a terceiros;
- d) os imóveis desocupados definitivamente.

8 — Mediante prévia autorização do Banco Central, o banco comercial pode locar, a empresa do mesmo grupo financeiro, parte de imóveis por ele ocupados, desde que o local a ser ocupado pela instituição locatária seja completamente separado daquele onde funciona o banco, não se admitindo qualquer comunicação.

9 — O índice de imobilizações tradicionais, calculado de conformidade com critérios fixados pelo Banco Central, não pode superar, em nenhuma hipótese, 70% (setenta por cento) dos recursos próprios não comprometidos do banco comercial.

10 — Para efeito de cálculo do índice de que trata o item anterior, são consideradas imobilizações tradicionais:

a) valores:

I — títulos públicos destinados a venda (Decreto-lei n. 3.545, de 22.8.41), exclusive os representativos da dívida pública federal;

II — títulos, inclusive estaduais e municipais, vinculados a vendas ou vendas,

considerando-se apenas a parcela que exceder o valor total dos depósitos a prazo fixo captados;

III — ações e obrigações, exclusive:

— os depósitos para investimentos por incentivos fiscais, enquanto não convertidos em ações de empresas;

— valores destinados a investimentos na forma dos Decretos-lei n. 62, 157 e 238;

— importe dos recibos representativos de empréstimos compulsórios à Eletrobrás (Lei n. 4.156/62), até o recebimento dos papéis definitivos;

— valor das ações de empresas de processamento de dados, de serviços de comunicação e de empresas de segurança bancária;

— valor das ações e debêntures adquiridas com recursos deduzidos do imposto sobre a renda e seus adicionais, a título de incentivo fiscal, na forma de legislação específica;

— valor das ações de Outras instituições financeiras, de categoria diferente, inclusive companhias de seguro, adquiridas com vistas à formação de conglomerados financeiros:

— valor das debêntures conversíveis em ações ou de ações novas, de pequenas e médias empresas, exclusive instituições financeiras, adquiridas na forma prevista em 16-14-5;

IV — valores não especificados:

b) bens

I — equipamentos, veículos e afins, compreendendo os equipamentos, veículos e outros bens, não destinados a uso do banco comercial, geralmente recebidos em liquidação ou amortização de créditos, inclusive animais de criação e tração;

II — imóveis não destinados a uso, observadas as normas contidas nos itens 5, 6 e 7:

c) imobilizado:

I — imóveis de uso, compreendendo os imóveis ou parte de imóveis ocupados por qualquer departamento do banco e dos quais este possua título de propriedade devidamente legalizado:

II — reavaliação de imóveis de uso, compreendendo a correção monetária resultante da reavaliação:

III — imóveis em construção, compreendendo dispêndios com a construção ou a reforma de imóveis destinados a uso do banco:

IV — móveis e utensílios, compreendendo equipamentos (exceto os que compõem os sistemas de comunicação, de mecanização avançada e de segurança), veículos, móveis, máquinas, aparelhos, livros de consulta e outros bens da mesma natureza;

V — almoxarifado, compreendendo: móveis, utensílios e material de expediente

ainda não em uso, que constituem o estoque geral do banco;

VI — instalação da sociedade, compreendendo despesas de fundação ou constituição do banco, inclusive juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano que eventualmente tenham sido pagos a acionistas durante o período que antecedeu o início das operações sociais.

11 — Da soma das contas que constituem as imobilizações tradicionais é deduzido o valor do “Fundo de Amortização de Imóveis, Móveis e Utensílios”.

12 — O índice de imobilizações tecnológicas e financeiras pode ocupar a faixa diferencial entre o percentual das imobilizações tradicionais e 100% (cem por cento) dos recursos próprios não comprometidos do banco comercial.

13 — São consideradas imobilizações tecnológicas:

a) sistema de comunicação, compreendendo equipamentos de comunicação por meio de cabo, rádio, micro-ondas e correspondentes instalações; não se incluem telefones e equipamentos telefônicos;

b) sistema de mecanização avançada, compreendendo equipamentos para processamento eletrônico de dados, microfilmagem, computadores e equipamentos periféricos e respectivas instalações, de propriedade do banco;

a) sistema de segurança, compreendendo os equipamentos necessários para o atendimento das exigências legais:

d) participação do banco em outra instituição financeira, de categoria diferente, com vista à formação de conglomerado financeiro;

e) participação do banco no capital de companhia de seguros

f) participação do banco em ações de empresas de processamento de dados, serviços de comunicações e de segurança bancária.

14 — Na definição da base de capital realizado mais reservas, que constituem os recursos próprios não comprometidos do banco comercial, para fins de cálculo dos índices de imobilizações, são observados os seguintes critérios:

a) consideram-se as seguintes reservas:

I — a legal, ou seja, aquela considerada na lei que rege as Sociedades Anônimas;

II — aquelas aprovadas por Assembléia Geral de Acionistas;

III — as constituídas por determinação de lei ou de estatuto;

IV — as provisões para riscos de créditos:

V — os saldos acaso existentes de lucros não distribuídos ou à disposição de Assembléia Geral:

VI — recursos provenientes de cobrança de ágio na subscrição de ações do capital do banco, que constituem capital excedente;

b) do total do capital realizado e reservas, são deduzidos:

I — o valor dos créditos inscritos na conta “Créditos em Liquidação”;

II — os saldos acaso existentes de prejuízos pendentes.

15 — Não se incluem, para fins de cálculo dos índices de imobilizações, os valores do ativo imobilizado de agência — exceto pioneira — encerrada espontaneamente até 23.06 77 e sem envolver pedido de transferência, até que sejam alienados ou transferidos para outra dependência, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) semestres, contados da data do encerramento.

16 — A participação de banco comercial em empresas de pequeno e médio porte e em empresas comerciais exportadoras nacionais não é considerada no cálculo dos índices de imobilizações, desde que observadas as normas contidas em 16-14-6.

17 — A participação de banco comercial em empresas beneficiárias de incentivos fiscais, realizada com recursos próprios, depende de prévia e expressa autorização do Banco Central e é computável para efeito de cálculo de índices de imobilizações.

18 — O banco comercial é obrigado a preencher, trimestralmente, com data-base em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, quadro demonstrativo dos índices de imobilizações.

19 — O quadro demonstrativo de que trata o item anterior deve ser encaminhado, em 2 (duas) vias, ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, dentro dos 20 (vinte) dias que se seguem à data-base, acompanhado de relação das imobilizações, de qualquer natureza, realizadas no trimestre anterior.

20 — Todo pedido feito ao Banco Central, cujo exame dependa da avaliação dos índices de imobilizações, deve ser instruído, em cada caso, com um exemplar do quadro demonstrativo de que trata o item anterior, preenchido com base em dados do balanço ou balancete mais recente.

21 — O banco comercial que não mantiver seus índices de imobilizações dentro dos limites estabelecidos, está sujeito:

a) à redução, em 40% (quarenta por cento), de seu limite normal de assistência financeira deferido pelo Banco Central;

b) a ter restringidas, pelo Banco Central, quaisquer concessões, principalmente as relativas à aplicação dos depósitos compulsórios, às operações de refinanciamento, transferência de agências etc.;

c) a ser impedido de expandir suas operações ativas.

22 — Independem de prévia autorização do Banco Central as seguintes imobilizações, desde que respeitados os limites fixados:

a) aquisição, reconstrução ou reforma de imóveis destinados a uso próprio, ou de equipamentos tecnológicos de modernização de serviços;

BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Imobilizações - 9

b) exercício de direitos de subscrição ou recebimento de bonificações em ações, desde que proporcionais a participações previamente autorizadas.

23 — Os valores inscritos na rubrica contábil, relativa à instalação da sociedade, não podem ultrapassar 10% (dez por cento) do capital do banco comercial.

24 — A prorrogação de que trata o item 5 é solicitada por meio de requerimento dirigido ao Departamento Regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede da instituição financeira.

25 — Ao preencher o quadro demonstrativo dos índices de imobilizações de que trata o item 18, o banco comercial que tenha dependência no exterior deve atentar para o disposto no item 16-3-5-6.

26 — A autorização de que trata o item 8 é solicitada por meio de requerimento dirigido ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.